

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, cidadão brasileiro registrado com o título eleitoral nº 0033558011-20 da 88ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, inscrito no CPF sob o nº 010.493.562-68 e no RG sob o nº 66668 SSP/MA, em pleno gozo dos direitos políticos, residente na Rua das Sericoras, Quadra 10, Lote 12, Ap. 1000, São Marcos, São Luis (MA), vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 41 da Lei nº 1.079/50, oferecer

DENÚNCIA PARA O IMPEDIMENTO

de **ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**, brasileiro, casado procurador-geral da República, com domicílio na sede da Procuradoria Geral da República, no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF) – CEP 70050-900, por **crime de responsabilidade** tipificado no art. 40, “2” e “3” da Lei nº 1.079/50, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. FATOS MOTIVADORES DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação aponta, fundamentada e comprovadamente, que o denunciado se recusa a praticar ato de seu ofício e é patentemente desidioso no cumprimento das mais elevadas atribuições conferidas ao procurador-geral da República.

Em três processos distintos, que tramitam perante o Tribunal Superior Eleitoral e perante o Superior Tribunal de Justiça, e que têm como parte passiva a governadora do Estado do Maranhão Roseana Sarney, contrariando a praxe na Procuradoria Geral da República e na Procuradoria Geral Eleitoral, o ora denunciado chamou para si a obrigação de emitir pareceres e se manifestar, em lugar de conferir a delegação de atribuição à vice-procuradora-geral Eleitoral, que atua perante o TSE e a um dos subprocuradores que atuam perante o STJ.

O que se provará nesta denúncia buscando o *impeachment* do procurador-geral da República, Roberto Gurgel, é que ele, movido por interesses desconhecidos, mesmo **quebrando a rotina administrativa**, fez valer o poder conferido ao seu cargo e chamou para si a responsabilidade de oferecer manifestações em nome da Procuradoria Geral da República e da Procuradoria Geral Eleitoral em todos os processos que envolvem Roseana Sarney Murad no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Eleitoral. Mas nunca ofereceu as manifestações. A sua **conduta desidiosa**, na verdade, comprovadamente deliberada, tem permitido a **impunidade** da governadora do Maranhão, Roseana Sarney Murad, porque a indevida e abusiva retenção dos autos dos processos no gabinete do procurador-geral da República impede a prestação jurisdicional, seja no âmbito da Justiça Eleitoral, seja no âmbito da Justiça Criminal.

Antes de oferecer a presente representação, por cautela, e para que não restasse dúvida da prática do crime de responsabilidade, embora as informações estivessem disponíveis no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal, o denunciante ainda pediu, diretamente ao próprio denunciado, certidão do andamento dos três processos, e que informasse também os motivos para a redistribuição de dois dos processos, e o porquê da demora na devolução dos autos destes três processos ao Poder Judiciário com a sua manifestação. A resposta, que atendeu apenas parcialmente o pedido, restou assim redigida:

PGR Nº 55500/2013

Data 07/03/2013

CERTIDÃO

CERTIFICO, que segundo os dados disponíveis no Sistema GAP que:

- 1) **a Sindicância 236-0 em tramitação no Superior Tribunal de Justiça**, número de registro 2010.89033-3, Relator Min. Ari Pargendler, foi recebido na DPJ – Divisão de Processamento Judicial e distribuído para o **Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS** dia 10/06/2010, não tendo, até o momento, nenhuma manifestação cadastrada.
- 2) **o Recurso contra Expedição de Diploma 991/MA em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral**, número de registro 2011.6349, Relator Min. Arnaldo Versiani, foi recebido na Procuradoria

Geral Eleitoral e distribuído para a Dra. Sandra Verônica Cureau dia 30/03/2011, sendo redistribuído ao Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS em 19/04/2011, não tendo, até o momento, nenhuma manifestação cadastrada.

- 3) **o Recurso contra Expedição de Diploma 809/MA em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral**, número de registro 2011.6589, Relator Min. Arnaldo Versiani, foi recebido na Procuradoria Geral Eleitoral e distribuído para a Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU** dia 25/05/2011, após ciência, foram os autos devolvidos ao TSE em 26/05/2011, seu retorno ocorreu em 10/08/2012 sendo distribuído ao **Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**.

Consideradas estas informações, disponibilizadas por certidão, e que coincide com os relatórios de movimentação processual da Procuradoria Geral da República, pode-se assim sintetizar estes três processos:

1) **SD n° 236 – Superior Tribunal de Justiça**

O denunciante apresentou ao Superior Tribunal de Justiça uma notícia-crime apontando possível prática de crime de peculato (Código Penal, art. 312), **ainda em pleno curso**, pela governadora do Maranhão, Roseana Sarney Murad, e outros. Comprovou-se com a notícia-crime, com farta documentação, que a governadora Roseana Sarney realizou um acordo extrajudicial espúrio, manifestamente ilegal, buscando fins diversos do interesse público, no valor total de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais). No STJ, a notícia-crime foi autuada como **Sindicância n° 236**, e foi encaminhada imediatamente com vista ao Ministério Público Federal, quando em 10.06.2010 o processo foi distribuído para o denunciado, **Roberto Monteiro Gurgel**, como Procurador-Geral da República.

Como se observa pelos espelhos de movimentação processual, do STJ e do MPF da SD n° 236, e o conteúdo da certidão expedida por ordem do próprio denunciado, **o processo, com a notícia-crime contra a governadora Roseana Sarney Murad, e a farta documentação que a instrui, se encontra desde 10.06.2010, há mais de 33 (trinta e três) meses, quase 03 (três) anos, concluso ao denunciado para se manifestar, sem que o tenha feito até esta data.** O mais grave é que a petição de notícia-crime informa que o suposto desvio de dinheiro público ainda estava em pleno curso quando do seu protocolo (e na verdade, há uma parcela do milionário e espúrio acordo ali narrado que

nunca mais foi paga), e por isso mesmo propôs que fosse requerida uma medida cautelar para sustar os pagamentos decorrentes do ato apontado como criminoso. Ainda assim, nenhuma manifestação foi apresentada, decorrendo **da desídia ou evidente recusa do denunciado de praticar ato de seu ofício** a paralisação do feito, bem como eventuais saques criminosos que ainda ocorreram depois desta data de 10.06.2010.

Em data de 16.06.2010, seis dias após os autos serem encaminhados ao denunciado, os representados, valendo-se da inércia, desidiosa, ou mesmo proposital, do denunciado, ainda **sacaram dos cofres estaduais mais R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**. **Já foram comprovadamente sacados dos cofres públicos exatos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), do total dos R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais)** do indigitado acordo. Isto se, em razão da inércia do Ministério Público, não foi sacada a outra terça parte do valor do acordo.

A inércia do denunciado, enquanto procurador-geral da República, em se manifestar por tempo demasiadamente longo, em fato de tamanha gravidade, e já com a amplíssima prova documental que instruiu a representação, dando causa à paralisação total do feito, é suficiente a caracterizar, em tese, os **crimes de responsabilidade** previstos no art. 40, itens “2” e “3”, da Lei nº 1.079/50: “*Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República: 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba; 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições*”.

A notícia-crime constante da Representação aponta possível crime de peculato, em pleno curso, crime que é de ação penal pública, **exigindo pronta manifestação do Procurador-Geral da República**. Não se pode admitir, nesta quadra, que tão graves acusações permaneçam sem qualquer resposta do Ministério Público por tanto tempo, sem razão aparente plausível, como está a ocorrer.

2) **RCED 991 - TSE**

Consta do espelho do andamento processual no TSE, que foi interposto recurso contra expedição de diploma por José Maria da Silva Fontenele contra a governadora do Maranhão, Roseana Sarney Murad, e o seu vice-governador, por “*CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR*”. O processo chegou ao TSE e foi imediatamente enviado ao Ministério Público Eleitoral, em 30.03.2011, quando foi distribuído para a vice-procuradora, Sandra Cureau. Inexplicavelmente, consta do andamento processual uma

movimentação, dias depois: **“redistribuído Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos”**. Essa informação foi confirmada pela certidão expedida por ordem do próprio denunciado, sem que se tenha indicado o motivo para a redistribuição. **E desde o dia 19.04.2011, há mais de 22 (vinte e dois) meses, ou quase 02 (dois) anos, o denunciado sequer se manifestou, impedindo o prosseguimento do processo, e até mesmo a realização da instrução processual, em gravíssimo prejuízo à celeridade processual.** Também este caso caracteriza, em tese, **os crimes de responsabilidade previstos no art. 40, itens “2” e “3”, da Lei nº 1.079/50**, devendo o denunciado responder por processo de *impeachment* perante este Senado Federal.

3) RCED 809 - TSE

Ainda perante o TSE, como informa o espelho de andamento processual, foi interposto outro recurso contra expedição de diploma, desta vez pelo ex-governador do Maranhão, José Reinaldo Carneiro Tavares, contra Roseana Sarney Murad e outro, por *“ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE”*. Logo no início da sua tramitação, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Eleitoral para a ciência acerca de uma decisão interlocutória, sendo distribuído para a vice-procuradora, Sandra Cureau, que prontamente devolveu o processo, sem causar embaraço à instrução do feito. Foi também a mesma subprocuradora da República, que também é vice-PGE, quem participou da audiência de instrução do processo.

Concluída a instrução do processo e colhidas as alegações finais das partes, os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público Eleitoral, desta vez para parecer conclusivo. Inexplicavelmente, mesmo já estando distribuído para a subprocuradora Sandra Cureau, como ocorreu com todos os recursos contra governadores eleitos nas Eleições 2010, e também nas Eleições 2006, este processo foi *“distribuído Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos”* – na verdade, foi redistribuído. **E desde o dia 10.08.2012, há mais de 07 (sete) meses, o denunciado, procurador-geral da República, sequer se manifestou, impedindo o julgamento do processo, em gravíssimo prejuízo à celeridade processual.** Mais grave que isso, a inércia e a demora na devolução dos autos impediram que o relator do processo, o ex-ministro Arnaldo Versiani, julgasse o feito, pois o seu mandato no TSE se extinguiu em novembro de 2012. Mais uma vez, também este caso, especialmente quando vinculados aos demais acima e também a outros elementos que serão demonstrados abaixo, caracteriza, em tese, **crimes de responsabilidade previstos no art. 40, itens “2” e “3”, da Lei nº 1.079/50**, respondendo o Procurador-Geral da República por processo de *impeachment* perante este Senado Federal.

2. OUTROS FATOS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Além dos fatos acima, outros elementos fáticos comprovam que, de fato, houve prática de crime de responsabilidade pelo denunciado.

O primeiro dado interessante, e que já foi narrado, é que não é razoável que o denunciado tenha chamado para si a responsabilidade por três processos distintos que envolvem a governadora do Maranhão, Roseana Sarney Murad. Percebe-se que a avocação não se justifica em um caso específico. Há nítido interesse do denunciado de preservar consigo, em seu poder, os processos que podem causar complicações para a governadora Roseana Sarney. O mais grave é quando estas avocações fogem da rotina administrativa, e ainda são acompanhadas de completa inércia do procurador-geral da República, ora denunciado, de praticar o seu ato de ofício.

Poder-se-ia argumentar, em sua defesa, que a atribuição para a atuação do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Tribunal Superior Eleitoral é do próprio procurador-geral da República, não tendo havido, portanto, avocação de processo algum. Os fatos comprovados, porém, indicam o contrário.

É de praxe no Tribunal Superior Eleitoral que, não obstante o procurador-geral Eleitoral seja o próprio procurador-geral da República, o Ministério Público Eleitoral é representado pelo vice-procurador-geral Eleitoral, que no momento é a subprocuradora Sandra Cureau. **E foi isto que ocorreu em todos os processos contra governadores eleitos em 2010. Ocorreu com todos, menos com os processos contra a governadora maranhense Roseana Sarney Murad.**

Como se observa da documentação juntada com a presente representação, **todos os recursos contra expedição de diploma (RCED's) das eleições dos governadores em 2010 que já foram para o Ministério Público Eleitoral** foram distribuídos e examinados pela vice-procuradora-geral Eleitoral, Sandra Cureau, sem qualquer ingerência do denunciado, o procurador-geral da República e procurador-geral Eleitoral:

ESTADO	PROCESSO	RECORRIDO	TIPO PARECER	CONTEÚDO	PROCURADOR
Acre	RCED n° 31539	Governador	Conclusivo	Cassação	<u>Sandra Cuerau</u>
Amazonas	RCED n° 352	Governador	Conclusivo	Cassação	<u>Sandra Cureau</u>
Roraima	RCED n°	Governador	Conclusivo	Cassação	<u>Sandra Cureau</u>

	273512				
Rio de Janeiro	RCED n° 2071	Governador	Conclusivo	Improcedência	<u>Sandra Cureau</u>
Rio Grande do Norte	RCED n° 711647	Governador	Conclusivo	Improcedência	<u>Sandra Cureau</u>
Piauí	RCED n° 532	Governador	Inicial	Produção de provas	<u>Sandra Cureau</u>
Tocantins	RCED n° 495	Governador	Aguarda parecer final	Aguardando parecer	<u>Sandra Cureau</u>
Maranhão	RCED n° 991	Governador	Aguarda parecer inicial	Aguardando parecer	<u>Roberto Gurgel</u>
Maranhão	RCED n° 809	Governador	Aguarda parecer conclusivo	Aguardando parecer	<u>Roberto Gurgel</u>

Como se verifica pela tabela acima, estando estes fatos devidamente comprovados pelas juntadas dos relatórios de movimentação processual do MPF, e também por peças dos pareceres, **todos os recursos contra expedição de diploma envolvendo governadores foram confiados à subprocuradora e vice-PGE, Sandra Cureau.** As duas únicas exceções foram os dois recursos interpostos contra a governadora do Maranhão, Roseana Sarney, que mesmo já tendo sido distribuídos à subprocuradora e vice-PGE, Sandra Cureau, foram distribuídos ao denunciado, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel.

O RCED n° 991 é emblemático da prova da inércia proposita, da evidente recusa do denunciado em praticar ato de seu ofício. É que o processo primeiro havia sido distribuído à vice-PGE, Sandra Cureau. E após a distribuição, o processo foi avocado pelo procurador-geral da República, ora denunciado, antes que a vice-PGE tivesse emitido a sua manifestação. E apesar do processo ter ido ao Ministério Público Eleitoral apenas para a manifestação inicial acerca do pedido de produção de provas – que é uma manifestação de pouca complexidade, o processo se encontra paralisado com o denunciado desde então, **dia 19.04.2011, portanto, há mais de 22 (vinte e dois) meses, ou quase 02 (dois) anos.**

Uma situação parecida ocorreu com o RCED n° 809. Após tramitar regulamente, sempre acompanhado pela vice-PGE, Sandra Cureau, até ser concluída a sua instrução processual, o processo foi inexplicavelmente distribuído ao denunciado, enquanto procurador-geral Eleitoral. E isso, mesmo

sendo evidente que a vice-PGE, por ter acompanhado os demais atos do processo, já o conhecia bastante, e também mesmo considerado o fato de que, quando da distribuição ao procurador-geral Roberto Gurgel, em **10.08.2012, há mais de 07 (sete) meses**, o denunciado estava com dedicação quase exclusiva à Ação Penal nº 470 no Supremo Tribunal Federal, o conhecido Caso Mensalão. Por que, então, alterando a rotina administrativa, atraiu para si a atribuição de emitir parecer neste processo, que já contava com a atuação da vice-PGE, Sandra Cureau? Somente os interesses pessoais, alheios ao interesse público, justificam esta medida.

E não dá para entender o porquê desta (re)distribuição ao denunciado, quando outro recurso semelhante, envolvendo outro governador eleito em 2010, foi distribuído para a vice-PGE, Sandra Cureu após esta data, precisamente em 04.10.2012. Não se consegue compreender o motivo dos processos envolvendo a governadora do Maranhão, Roseana Sarney, terem tratamento diferenciado na Procuradoria Geral da República.

E percebe-se que não é de agora que quem atua perante o Tribunal Superior Eleitoral na elaboração de pareceres em processos de cassação de governadores é o vice-PGE, e não o próprio procurador-geral Eleitoral e procurador-geral da República. Os recursos contra expedição de diplomas decorrentes das Eleições 2006, e também os recursos ordinários, que envolveram governadores foram todos analisados pelo vice-PGE, Francisco Xavier Pinheiro Filho.

O RCED nº 671, onde foi impugnado e cassado o diploma eleitoral concedido ao ex-governador do Maranhão, Jackson Lago, foi analisado pelo vice-PGE, Francisco Xavier, que em apenas quinze dias emitiu parecer pedindo a cassação do diploma. Também o RCED nº 698, onde se impugnou e cassou o diploma concedido ao ex-governador do Tocantins, Marcelo Miranda, foi analisado vice-PGE, Francisco Xavier, em pouco menos de dois meses, que também concluiu pela cassação. Por fim, o RO nº 1497, que cassou o diploma do governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima, também foi analisado, em pouco mais de dois meses, pelo vice-PGE, Francisco Xavier, que pediu a cassação dos diplomas.

Postos estes fatos, todos devidamente e documentalmente comprovados, constata-se que **não há explicação para que somente os RCED's interpostos contra a governadora do Maranhão, Roseana Sarney, receba tramitação diferenciada da rotina administrativa**. Fica evidente a vontade do denunciado, Roberto Gurgel, de forma deliberada, de proteger a governadora Roseana Sarney do alcance da responsabilização por infração a legislação eleitoral.

A inércia criminosa do denunciado, porque configura crime de responsabilidade, fica ainda mais flagrante quando se destaca que o art.26-B da Lei Complementar nº 64/90, com a redação acrescida pela Lei da Ficha Limpa, tornou compulsória a preferência para casos como este, inclusive no âmbito do Ministério Público: **“O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança”**. Ou seja, à exceção dos *habeas corpus* e dos mandados de segurança, estes dois recursos contra expedição de diploma contra a governadora Roseana Sarney (RCED nº 809 e RCED nº 991) deveriam receber prioridade absoluta na tramitação.

E para agravar, a coluna do Claudio Humberto registra que o próprio denunciado reconheceu, em data recente, a necessidade de se julgar o mais rápido possível todos os recursos impugnando a diplomação dos governadores eleitos em 2010, e cobrou publicamente do Tribunal Superior Eleitoral agilidade nos processos. Não há porque o procurador-geral da República, ora denunciado, cobrar celeridade do TSE no julgamento dos governadores, e ao mesmo tempo impedir o próprio TSE de julgar os recursos que impugnam a eleição do Maranhão.

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a rotina implementada pela Procuradoria Geral da República é que, em regra, quem atua na elaboração e emissão de pareceres e oferecimento de denúncias nos procedimentos investigatórios e nas ações penais originárias são os subprocuradores da República especialmente designados para este fim. Raramente o Ministério Público Federal é representado pelo procurador-geral da República nas manifestações e peças processuais.

Foi assim que ocorreu no mais famoso caso criminal envolvendo um governador em pleno exercício do cargo, o chamado Caso Arruda. Na Ação Penal nº 624, o processo foi distribuído no âmbito da Procuradoria Geral da República para a subprocuradora Raquel Elias Ferreira Dodge, responsável pela análise e elaboração das peças processuais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Não foi o processo avocado pelo Procurador Geral da República, como ocorreu com a Sindicância nº 236, envolvendo a governadora do Maranhão, Roseana Sarney.

3. TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Narrados os fatos, todos eles alicerçados em robusta e irrefutável prova documental, inclusive certidão emitida por ordem do próprio denunciado, fica evidente a prática, no caso, de crimes de responsabilidade quando da

atuação do denunciado nos três processos que envolvem a governadora do Maranhão, Roseana Sarney.

O art. 52, II, da Constituição Federal outorga ao Senado Federal a competência para o julgamento do procurador-geral da República por crimes de responsabilidade. Estes crimes são os tipificados no art. 40 da Lei nº 1.079/50:

Lei nº 1.079/1950

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Pelos fatos narrados nesta denúncia, constata-se que o denunciado, o procurador-geral da República Roberto Gurgel, praticou os crimes de responsabilidade do art. 40, “2 e “3”, da Lei nº 1.079/1950.

Isto porque, a excessiva demora sua na emissão de pareceres e na manifestação nos autos de uma notícia-crime da maior gravidade, a SD nº 236 do STJ, demonstra ou uma flagrante desídia. Esta desídia, inclusive, trouxe relevante reflexo na proteção do patrimônio público, lesado em pelo menos R\$ 3 milhões (três milhões de reais) apenas porque o denunciado não agiu em tempo e modo próprio buscando concessão de medida cautelar para evitar novas transferências ilícitas de recursos dos cofres estaduais.

Também resulta em flagrante desídia a excessiva demora na emissão de pareceres, nos autos do RCED nº 809 e do RCED nº 991, a obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Superior Eleitoral em ações da maior relevância, e cuja lei específica, a Lei da Ficha Limpa (art.26-B da LC nº 64/90), exige prioridade máxima no exame destes processos pelo Ministério Público, ressalvados apenas os *habeas corpus* e o mandado de segurança.

De outro lado, caso a demora do denunciado na prática de atos de seu ofício seja intencional, com a deliberada intenção de retardar o trâmite dos processos, tem-se tipificada a conduta do art. 40, “3”, da Lei nº1.079/1950. E nos referidos casos, fica evidente o propósito deliberado do denunciado em retardar o andamento dos processos. É que em nada pode ser imputada à

coincidência o fato de que os três processos que envolvem a governadora do Maranhão Roseana Sarney foram distribuídos ao próprio denunciado, enquanto procurador-geral da República, quando a rotina na Procuradoria Geral da República é distribuí-los ao vice-PGE, no caso do TSE, e a um dos subprocuradores, no caso do Superior Tribunal de Justiça. E nos casos da Justiça Eleitoral fica patente que havia interesse na prática deste crime de responsabilidade, porque os processos chegaram a ser distribuídos antes para a vice-PGE, sendo um deles “redistribuído” sem qualquer motivo plausível – informação inclusive que foi recusada ao denunciante no pedido de certidão.

Portanto, fica comprovado que o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, ora denunciado, está se recusando deliberadamente a praticar atos de seu ofício, seja por não ter distribuído os processos aos subprocuradores responsáveis pela atuação direta nos respectivos tribunais, seja porque, tendo avocado os processos para si próprio, não emitiu até o momento as suas manifestações e pareceres.

PEDIDO

Pelo exposto, e nos termos do arts. 41 e seguintes, da Lei nº1.079/1950, requer seja a presente denúncia lida na sessão seguinte ao seu protocolo, constituindo-se uma comissão especial para analisa-la, para depois ser submetido ao Plenário se aceita ou não processar a acusação.

Admitida a acusação pelo Plenário, pede seja o denunciado cientificado do seu trâmite, chamando-o para oferecer ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 49 da Lei nº 1.079/50.

Findo os prazos, e feita a instrução processual, se houver necessidade, pede seja emitido parecer pela procedência da acusação, a ser submetido ao Plenário para decretar o impedimento do denunciado, Roberto Monteiro Gurgel Santos, comunicando-se a decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado (art. 55 da Lei nº 1.079/50).

Termos em que pede deferimento.

São Luís para Brasília, 11 de março de 2013.

ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO
CPF nº 010.493.562-68